



Pref. Mun. de Poço Redondo
Natalia Korlen dos Santos
Recepcionista
03103123

Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

Poço Redondo/SE, 02 de março de 2023.

Ofício nº 011/2023

Aos

Ilustres Representantes legais do Município de Poço Redondo/SE, Estado de Sergipe, do IBGE e do Ministério Público.

Vindo através deste, com sucedâneo na função típica que lhe concede à carta magna “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, de fiscalizar a *res* pública, principalmente por saber que tramita junto ao Juízo da sessão judiciária da 3ª vara federal de Aracaju/SE, um processo de cumprimento de sentença vinculado aos autos do processo de conhecimento tombado sob o n.º 0006262-15.2011.4.05.8500, que almeja que o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), realize nova demarcação da linha divisória entre os Municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo/SE, tomando como base a foz do Riacho Angico, com as coordenadas plano retangulares dadas pelo laudo pericial, seguindo em uma linha reta imaginária até a fazenda Exu, e com a Fazenda Lagoa da Vila, contrariando a antiga linha divisória que ia da Foz do Riacho do Angico, em uma estrada carroçável, e passava aos fundos da sede da fazenda Cuiabá, em uma linha imaginária até a Serra da Guia, alteração essa que trará sérios prejuízos financeiros, culturais e territoriais, haja vista que, anexo ao Município de Canindé de São Francisco uma área aproximada de 33% do atual território Poço Redondense, área essa do tamanho do Município de Itabaiana/SE.

Além disso, haverá uma migração aproximada de 9 (nove) mil habitantes e 5 (cinco) mil eleitores, impactando toda economia Municipal de forma severa, pois essa decisão excluirá do mapa de Poço Redondo os Povoados: Cajueiro, Grota do Angico, Povoado Capela, Povoado Risada, Povoado Rancho Velho, Povoado Lagoa cumprida, Povoado Áreas, Povoado Maranduba, Assentamento Alto bonito, Assentamento Maria Feitosa, Assentamento Nova Vida, Assentamento Josué de Castro, Assentamento Cuiabá Califórnia, Assentamento Ronivaldo Farias, Assentamento Emília Maria.

Diante das serias consequências jurídicas e administrativas, rogamos que tanto o Governo Municipal representado por sua Ilustre Prefeita Aline Vasconcelos, bem como dos

Câmara Municipal de Poço Redondo, Rua: Prefeito João Rodrigues, 47 – Centro, Poço Redondo/SE.

CEP 49.810-000 Telefax: (79) 3337-1300 E-mail camara.poco@hotmail.com



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

Ilustres Representantes do Ministério Público de Sergipe e o Ilustre Presidente da Autarquia Federal – IBGE, tomem as medidas devidas, no sentido de adentrarem com um remédio processual cabível, qual seja, **AÇÃO RESCISÓRIA**, considerando os vários vícios jurídicos constantes no processo de origem tombado sob o n.º 199986020232, que após os dias 15 do mês de agosto do ano de 2013, fora declinado o foro para a 6ª Vara Federal de Sergipe, vez que o Município de Canindé de São Francisco/SE, pediu a inclusão do IBGE, para figurar como parte no processo, decisão que gerou o processo tombado sob o n.º 0000310-47.2014.4.05.01, que teve como prestação jurisdicional o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causa do IBGE, aos dias 18 do mês de junho do ano de 2014, com transito em julgado aos dias 17 do mês de julho do 2014.

Contudo, aos dias 17 do mês de outubro do ano de 2016, no processo que tramitava na 3º Vara Federal de Sergipe, sob o número 0006262-15.2011.05.85000, com as mesmas partes e causa de pedir do processo que havia transitado em julgado aos dias 17 do mês de julho do ano de 2014, na 6º Vara Federal de Sergipe, fora proferido uma sentença determinando uma obrigação de fazer ao IBGE, no sentido de retificar os dados constantes dos mapas municipais dos anos de 2007 e 2010 dos locais acima mencionados.

Porém, a decisão que determina a referida retificação é uma sentença conflitante com a sentença já proferida nos autos do processo que tramitava na 6ª Vara Federal de Sergipe, motivo pelo qual é cabível uma ação que objetiva anular todos os atos da sentença proferida nos autos do processo que tramita na 3ª Vara Federal de Sergipe, pois, fere o princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista que a imutabilidade é a **impossibilidade de rediscussão da lide já julgada**, o que se dá com a proibição de propositura de ação idêntica àquela já decidida anteriormente.

Destarte, é de suma importância demonstrar de forma clara que a sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Sergipe, transitou em Julgado no dia 17 do mês de julho do ano de 2014, sendo forçoso admitir que mesmo utilizando o prazo em dobro aos entes públicos, não cabe ação rescisória neste processo, mas, no entanto, em relação ao processo que tramita na 3ª Vara Federal de Sergipe, que transitou em Julgado aos dias 17 de janeiro de 2023, ainda é cabível o manejo do remédio processual **AÇÃO RESCISÓRIA**.

Ante ao exposto, consubstanciado no princípio da cooperação, rogamos mais uma vez para que os Entes Públicos que possuem legitimidade ativa para propor a necessária ação

Câmara Municipal de Poço Redondo, Rua: Prefeito João Rodrigues, 47 – Centro, Poço Redondo/SE.

CEP 49.810-000 Telefax: (79) 3337-1300 E-mail camara.poco@hotmail.com



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

rescisória, objetivando inicialmente a suspensão do cumprimento de sentença já em tramite, e posteriormente a anulação de todos os atos já praticados nos autos do processo sob o n.0006262-15.2011.05.85000, por ser medida de Justiça em prol de toda construção histórica, cultural e econômica de toda coletividade.

Desde já antecipamos os votos de consideração e estima.

Atenciosamente, os vereadores:

Josivaldo de Souza
JOSIVALDO DE SOUZA – CPF 88241130520

Aderaldo Rodrigues Caldeira
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA – CPF 44922485520

Calvet Alves Costa
CALVET ALVES COSTA – CPF 03015818511

Cleomenes Inácio do Nascimento
CLEOMENES INÁCIO DO NASCIMENTO – CPF 24732852840

Jose Sandro Silva Santos
JOSÉ SANDRO SILVA SANTOS – CPF 00780234596

LAURA ANDRADE LAURINDO SANTOS – CPF 06439631543--

Manoel Messias Militão
MANOEL MESSIAS MILITÃO – CPF 12757926500

Marcone José de Oliveira
MARCONE JOSÉ DE OLIVEIRA – CPF 72131233515

MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA – CPF 58786155504

Roquenes Brito dos Santos
ROQUENES BRITO DOS SANTOS – CPF 51699422549

Vagno Alves Batista
VAGNO ALVES BATISTA – CPF 01799294536



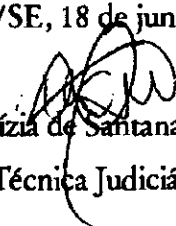
Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
6ª Vara Federal de Sergipe - Subseção Judiciária de Itabaiana

Processo nº 0000310-47.2014.4.05.8501

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara/SE, do que, para constar, lavrei o presente termo.

Itabaiana/SE, 18 de junho de 2014.


Valdenízia de Santana Menezes
Técnica Judiciária

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Limites Territoriais ajuizada pelo Município de Poço Redondo em face do Município de Canindé do São Francisco postulando a declaração judicial dos limites territoriais do município, alegando que o réu invade áreas pertencentes ao seu território.

Diante da alegação de incompetência absoluta aduzida pela parte ré (fl. 344/346), o Juízo de Direito da Comarca de Poço Redondo declinou a competência para esta 6ª vara Federal.

Pois bem.

A parte ré alegou às fls. 344/346 que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fundação pública da administração federal brasileira, alterou equivocadamente os Mapas Estatísticos Municipais de 2007 e 2010 fazendo constar que a região denominada de Alto Bonito pertence ao município autor em detrimento do município réu. Em razão disso, face a necessidade de o IBGE ser parte no presente feito, pugnou pela incompetência absoluta do Juízo Estadual.

A demanda foi ajuizada no ano de 1999 e os Mapas Estatísticos a que se refere o município ré são de 2007 e de 2010 o que evidencia que os mencionados Mapas não se relacionam com os pedidos constantes na exordial que embasam a presente ação, posto que

X

se esses Mapas Estatísticos são de períodos quase 10 anos posteriores à demanda não foram eles que deram causa à presente ação.

Conforme se observa na inicial e nos demais documentos do processo, a controvérsia da ação versa em tomo de suposta infringência pelo município réu dos limites territoriais já fixados, em nenhum momento se discutindo os limites fixados nos mapas do IBGE.

Além disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE se constitui no principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. Oferecendo uma visão completa e atual do país, dentre suas principais funções estão a: produção e análise de informações geográficas, coordenação e consolidação das informações geográficas, documentação e disseminação de informações e coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.¹

O IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicar os dados oficiais da população dos Municípios e encaminhá-los aos diversos órgãos da administração pública interessados.

Percebe-se, portanto, que não é função institucional do IBGE definir os limites territoriais, apenas reproduzindo os limites já fixados.

Ademais, consoante alega a própria fundação pública nestes autos à f. 80, "*as questões pertinentes a limites municipais, inclusive no que concerne a demarcação de suas linhas divisórias, estão previstas na Constituição Brasileira com atribuições dos Estados e Municípios.*" No presente caso, os limites e confrontações foram definidos pela Lei Estadual nº 554, de 06.02.1954.

Posto isso, não antevejo razões para o IBGE integrar a presente lide.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de uma das entidades referidas no art. 109, I da CF/88 (Súmula n.º 150 do STJ).² Em caso de exclusão do ente federal, o Juiz Federal deve declinar ou restituir os autos a Justiça Estadual ao invés de suscitar conflito de competência (Súmula n.º 224 do STJ)³, não podendo a decisão de exclusão ser reexaminada pelo Juízo Estadual (Súmula n.º 254 do STJ).⁴

¹ <http://www.ibge.com.br/home/disseminacao/eventos/missao/instituicao.shtm>

² Súmula 150, STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

³ Súmula 224, STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.

⁴ Súmula 254, STJ. A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual.

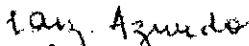
354


Com o reconhecimento da ilegitimidade do IBGE, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto:

- 1) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do IBGE;
- 2) e, por consequência, declino a competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Poço Redondo, com esteio nas Súmulas n.ºs 150, 224 e 254 do STJ.


Itabaiana/SE, 18 de junho de 2014.


LIZ CORRÊA DE AZEVEDO
Juiz Federal da 6ª Vara/SE

CERTIDÃO

Foram-me entregues estes autos com o despacho supra.

Itabaiana/SE, 18 de junho de 2014.


Valdenízia de Santana Menezes
Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito da Comarca de Poço Redondo
processo nº 199986020232

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Declaratória ajuizada pelo Município de Poço Redondo, postulando a declaração judicial dos limites territoriais do município nos moldes requeridos, aduzindo que o Município de Canidé de São Francisco viola os limites territoriais que entendido ser do requerente.

Citada a parte ré aduziu que a área de terra pretendida pelo autor sempre pertenceu ao Município de Canidé de São Francisco e que apenas a prova pericial poderia dirimir as dúvidas sobre a delimitação territorial entre os litigantes

As fls.344-346, o Município de Canidé de São Francisco argüiu preliminar de Incompetência Absoluta deste Juízo, aduzindo que a competência para julgamento da presente lide seria da Justiça Federal, uma vez que o IBGE alterou os mapas estatísticos municipais e que por isso deveria compor o pólo passivo da lide.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente destaco que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(art. 109, inciso I da CF).

Compulsando os autos verifico que o IBGE deve fazer parte do pólo passivo da lide, uma vez que a decisão sobre limites territoriais dos municípios pode alterar os Mapas Estatísticos Municipais elaborados pelo IBGE.

De mais a mais o IBGE é uma entidade da administração pública federal, criada na forma de fundação federal, sendo pacífico que as causas de interesses de tal entidade devem ser julgadas pela Justiça Federal.

Neste sentido, resta a conclusão de a competência para processar e julgar a demanda, conforme inclusive destacou o requerido, compete a Justiça Federal, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE LIMITES TERRITORIAIS ENTRE MUNICÍPIOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE IBGE E MUNICÍPIO DE ARACAJU. A PRESENÇA DA FUNDAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA É LEGÍTIMA, VISTO QUE SOFRERÁ CONSEQUÊNCIAS DO DESLINDE DO FEITO. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO DA LIDE POR FORÇA DO ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC nº 7249/2010, TJSE, Relator: Cezário Siqueira Neto, Julgado em 07/05/2012).

Considerando todos os argumentos trazidos nesta decisão, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da 6ª Vara Federal de Itabaiana, efetuado-se a devida baixa, com remessa dos autos.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Poço Redondo-Se, 15 de agosto de 2013.

Ana Maria  Freiman Barrozo

Juíza de Direito

Processo nº 0006262-15.2011.4.05.8500 - Classe 29 - 3ª Vara.

Ação: Ordinária

Partes:

Autor: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E OUTROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA RETIFICATÓRIA. IBGE. LIMITES TERRITORIAIS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO E POÇO REDONDO NO ESTADO DE SERGIPE. MAPAS GEOGRÁFICOS. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU O EQUÍVOCO DE MAPA ELABORADO PELO IBGE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

SENTENÇA:

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO ingressou com a presente Ação Ordinária Retificatória com Pedido de Tutela de Urgência, em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Município de Poço Redondo e do Estado de Sergipe, alegando que o réu, sem qualquer fundamentação técnica e legal, alterou, aleatoriamente e de forma absurda, para menor, as fronteiras do município requerente, promovendo nova e ilegítima redação para seus contornos, na linha limítrofe dos Municípios de Canindé do São Francisco e Poço Redondo, o que o IBGE respaldou e ratificou através dos Mapas Estatísticos Municipais de 2007 e 2010.

Salientou que, acorde com a legislação estadual de regência, desde sempre o marco limítrofe dos municípios estão assim definidos: "Começa na foz do riacho Angico; daí em linha reta a um marcô na estrada carroçável Serra Negra-Curituba, nos fundos da fazenda Cuiabá; daí seguindo pela referida estrada até os limites com o Estado da Bahia, na ponta Oeste da Serra Negra (Lei Estadual nº 554/1954, Mapas do IBGE e outros)" (fl. 05).

Aduz que, como consequência da absurda alteração, defendida pelo IBGE, através dos Mapas Estatísticos Municipais de 2007 e 2010, a expressão "nos fundos da fazenda Cuiabá", corresponde aos fundos da sede (casa) da aludida fazenda, alterando de forma unilateral os marcos previstos nas legislações estaduais supracitadas.

Requeru a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fossem mantidos os limites territoriais definidos na Lei Estadual nº 554/1954, entre os Municípios de Canindé do São Francisco e Poço Redondo, reconhecidos pelos Mapas Estatísticos Municipais anteriores ao do ano de 2007, da autoria do Instituto réu, determinando ao IBGE que retifique os dados constantes dos Mapas Estatísticos Municipais de 2007 e 2010.

Pediu que, a final, seja confirmada a decisão antecipatória da tutela, impondo ao réu os ônus da sucumbência.

Juntou procuração e documentos de fls. 12 usque 152.

Em despacho de fl. 155, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após as contestações.

Citado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE alegou, em sua contestação, fls. 169/179, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e a conseqüente incompetência absoluta do Juízo Federal, tendo em vista que a fixação de limites territoriais entre os municípios é competência do Estado pertinente, a menos que haja litígio não solucionado pelo respectivo Estado, quando a União intervirá para resolver o impasse, a teor do prescrevem os arts. 18, § 4º, da Carta Magna e 12, §§ 2º, 3º e 4º do ADCT da Constituição Federal e, não se tendo notícia da litigiosidade entre os limites dos Municípios de Canindé do São Francisco e Poço Redondo, a matéria deve ser submetida à apreciação da Justiça Estadual.

Realçou a ausência de prova inequívoca no conjunto probatório apresentado pelo autor, bem assim a inoccorrência do periculum in mora, a autorizar a concessão de provimento antecipatório da tutela requerida na exordial.

No mérito, o IBGE refutou a pretensão autoral, dizendo que realizou diversas reuniões no município, nas quais foi levantada a questão do limite entre Canindé do São Francisco e Poço Redondo, a qual foi devidamente esclarecida, pedindo a improcedência do pleito formulado na proemial.

O Estado de Sergipe, em sua contestação, às fls. 220/223, tece considerações acerca da linha que divide os dois município e sugere que seja indicado o Exército brasileiro para realizar a perícia recomendada pelo caso vertente.

O Município de Poço Redondo apresenta contestação às fls. 256/257, pontuando a existência de litispendência e conexão, entre a presente demanda e ação que tramita na Comarca de Poço Redondo, em desfavor do município de Canindé de São Francisco, verdadeiro responsável pelas invasões do território do contestante.

Instado, o autor se manifestou, às fls. 273/284, refutando as preliminares argüidas pelos réus.

Positivou, inicialmente, que a finalidade da demanda ora proposta é a retificação de dados, ou seja, a correção das informações constantes no banco de dados do IBGE relativamente ao seu território, haja vista a interpretação equivocada da Lei Estadual nº 554/1954 na elaboração dos Mapas Estatísticos de 2007 e 2010, enquanto a ação perpetrada pelo município de Poço Redondo questiona uma suposta invasão territorial por antigo gestor público de Canindé de São Francisco.

Ratificou o pedido de produção de prova pericial técnica, por geógrafo especializado.

Nas fls. 285, nomeei perito para a realização da prova pericial.

Laudo pericial apresentado às fls. 359/460.

O Município de Canindé do São Francisco concordou com o laudo pericial, à fl. 471.

O Município de Poço Redondo discordou das conclusões do laudo, aduzindo que o mesmo se fundou em dados arcaicos e imprecisos (fls. 499/500).

O IBGE se manifestou às fls. 504/508, sustentando a presença de erros no laudo elaborado pelo expert.

Instado a se manifestar, o perito afasta os argumentos do IBGE, às fls. 516/519.

As partes apresentaram memoriais em audiência, fl. 903.

Em memoriais, fls. 526/528, o requerente defendeu o laudo pericial, pugnando pelo julgamento procedente da demanda.

O IBGE, em memoriais, fls. 531/532, reitera a contestação e manifestações posteriores, requerendo a improcedência da pretensão autoral.

O Município de Poço Redondo não apresentou memoriais.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

1. Da legitimidade passiva do IBGE e da competência absoluta do Juízo Federal:

À primeira vista, o exame da lide demonstra que o IBGE deve figurar no pólo passivo da demanda, porquanto o pedido do Município de Canindé do São Francisco, constante da exordial, é que seja determinado ao referido instituto que retifique os dados constantes dos Mapas Estatísticos Municipais 2007 e 2010, por este confeccionado, "precisamente quanto ao limite entre os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, fazendo-o retornar ao seu molde originário, determinado e patrulhado pela legislação estadual (Lei Estadual nº 554/54) e pelos mapas anteriormente firmados pelo próprio IBGE.

Rejeitada, portanto, fica a preliminar de ilegitimidade passiva do IBGE e, em consequência, também a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a causa, já que figura como ré fundação pública federal.

II - Da existência de litispendência e conexão, entre a presente demanda e ação que tramita na Comarca de Poço Redondo.

Argumenta o município demandado a existência de lide igual a presente, em que se discute os limites entre os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo.

Contudo, limitou-se o demandado a anexar a petição inicial com carimbo de protocolo do TJ/SE, sem indicar sequer o número do processo.

Da leitura da petição se vislumbra pedido no sentido de que o Município de Canindé do São Francisco cesse qualquer prática invasora dos limites territoriais do Município de Poço Redondo, fundamentando sua pretensão na suposta arrecadação de tributos (ISS) frente às empreiteiras que executam serviços no território de Poço Redondo.

Assim, observa-se que se trata de ação diversa, em que não se discute os limites dos municípios, mas tão somente que seja impedido o Município de Canindé do São Francisco de cobrar tributos supostamente de competência do Município de Poço Redondo.

Rejeito, pois, tal preliminar.

III - Do mérito

No que pertine ao mérito, alega o município de Canindé de São Francisco haver erro nos mapas municipais elaborados pelo IBGE em 2007 e 2010, fato que tem lhe causado vários prejuízos sociais e econômicos, principalmente em razão do erro quanto à localização do Povoado "Alto do Bonito", que pela legislação que define a divisa entre seu território e o de Poço Redondo, deveria lhe pertencer, e não a este.

Aduz que a alteração causou insatisfação na população do Povoado "Alto do Bonito", diante da perda de benefícios sociais distribuídos por projetos e equipamentos utilizados por Canindé de São Francisco.

O IBGE, por sua vez, defende seus mapas, afirmando que os mesmo se baseiam em estudos realizados através dos dados obtidos pelo Arquivo Gráfico.

Depois de auscultar as argumentações trazidas pelas partes, chego à conclusão que o ponto crucial da demanda se restringe aos marcos divisórios existentes entre os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, sobretudo no concernente ao Povoado "Alto do Bonito". Nesse ponto, imprescindível é analisar a legislação pertinente à divisa dos dois municípios ora em litígio:

A) A Lei Estadual nº 525-A/1953, que criou o município de Curitiba, desmembrando-o do município de Própria:

"Art. 2º - Ficam criados os Municípios de Carira, Barra dos Coqueiros, Pacatiba, Umbaúba, Poço Verde, Pomar do Geru, Itabi, Malhador, Pedrinhas, Poço Redondo, Curitiba, Macambira, Pinhão, Monte Alegre, Tamanduá, Camboatá, Cumbe, Amparo, desmembrado do Município de Própria e Malhada dos Bois, desmembrado do Município de Muribeca." - Sem grifo no original.

B) Os antigos limites entre os municípios de Curitiba e Poço Redondo são definidos pela Lei nº 554/1954, em seu Anexo nº 2:

"XVI - MUNICÍPIO DE CURITUBA

Limites Municipais

Com o Município de Poço Redondo:

Começa na foz do riacho Angico; daí em linha reta a um marco na estrada carroçável Serra Negra-Curitiba, nos fundos da Fazenda Cuiaba; daí seguindo pela referida estrada até os limites com o Estado da Bahia, na ponta Oeste da Serra Negra."

C) A Lei Estadual nº 890/1958, alterou a denominação da cidade de Curitiba para Canindé de São Francisco:

Art. 1º - Passa a denominar-se Canindé de São Francisco, a atual cidade de Curitiba.

A perícia designada objetivou verificar se os Mapas Estatísticos Municipais de 2007 e 2010, confeccionados pelo IBGE, observaram quanto aos limites entre Canindé de São Francisco e Poço Redondo, o disposto nas leis acima citadas.

Partindo da legislação atinente ao caso, e de diversos documentos cartográficos elaborados desde a criação dos municípios em questão, o Dr. Perito nomeado por este Juízo buscou coletar as coordenadas geográficas da foz do Riacho do Angico e do fundo da Fazenda Cuiabá.

No tocante ao primeiro marco regulatório aduz não ter obtido dificuldades, todavia, quanto ao segundo, foi preciso coletar diversos dados em fontes primárias (documentos, registros e certidões em cartórios), além de uma vasta coleta de dados em campo por meio das visitas realizadas, a fim de se determinar a real extensão da Fazenda Cuiabá, que foi desmembrada, por força de forma de partilha, originando as Fazendas Califórnia, Cuiabá e Lagoa da Vila.

De posse dos documentos, identificou-se que, atualmente, os fundos da Fazenda Cuiabá fazem limite com a Fazenda Exu e com a Fazenda Lagoa da Vila, chegando à conclusão que os mapas ora em discussão, elaborados pelo IBGE, devem ser retificados, pois o tamanho da Fazenda Cuiabá, com aproximadamente 100 mil tarefas sergipanas, associado à interpretação equivocada do que venha a ser fundos da fazenda como disposto na lei estadual de regência, fez com que o município autor tivesse relevante perda de seu território nos mapas citados, tendo procedência a pretensão.

Ressalte-se, nesse ponto, que não há nada de arcaico ou impreciso no procedimento adotado pelo Dr. Perito do Juízo, no Laudo Pericial acima reportado, como defende o IBGE e o município de Poço Redondo. Muito pelo contrário: o expert utilizou todos os documentos que, historicamente, retratam a divisa entre os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, do modo como foi originariamente concebida pela legislação que trata do assunto.

O uso de aparelhos eletrônicos, a exemplo do GPS, não significa, necessariamente, exatidão na definição dos marcos divisórios antes reportados, uma vez que de nada adianta a utilização de tecnologia avançada se, na origem, não forem utilizados os parâmetros corretos para a localização dos pontos geográficos. Ou seja: de que adianta a utilização de GPS para localizar determinado ponto se o mapa disponível no referido aparelho eletrônico não é preciso? Com certeza ele não vai fornecer a informação correta, em virtude do equívoco do mapa que lhe serve de parâmetro.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao IBGE que retifique os dados constantes dos Mapas Estatísticos Municipais/2007 e 2010, de sua autoria,

especificamente em relação aos marcos divisórios entre os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, no Estado de Sergipe, fazendo-o de acordo com a legislação pertinente ao caso (Leis Estaduais nº 525-A/1953, 554/1964 e 890/1958) e tomando por base a Foz do Riacho Angico, com as coordenadas plano retangulares dadas pelo Laudo Pericial de fls. 359/460, seguindo uma linha reta imaginária até Fazenda Exu e com a Fazenda Lagoa da Vila, chegando à conclusão que os mapas ora em discussão, elaborados pelo IBGE, devem, com as coordenadas plano retangulares dadas também pelo referido laudo pericial.

Sem custas processuais, uma vez que os réus são isentos do pagamento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno cada réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 17 de outubro de 2016.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta

Processo nº 0006262-15.2011.4.05.8500- Classe 29 - 3ª Vara

Sentença do Tipo "A", de acordo com a Resolução nº 535/2006 do CJF

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

www.jfse.gov.br